



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196099 - SC (2025/0037841-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J N
ADVOGADOS : ATAIR TOMAZ DA SILVA - SC037572
ADIÉL GARCIA FARIAS - SC043570
RECORRIDO : A M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COLATERAIS. DESNECESSIDADE. SISTEMA SUCESSÓRIO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO. ARTS. 1.829 E 1.838 DO CC/2002. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO DOS COLATERAIS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática exigindo a inclusão de parentes colaterais no polo passivo da ação declaratória de união estável *post mortem*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a inclusão de parentes colaterais no polo passivo quando não há pedidos dirigidos contra eles; (ii) a leitura dos arts. 1.790, 1.829, 1.830, 1.838 e 1.839 do CC está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) há dissídio suficiente para afastar o litisconsórcio passivo necessário e determinar o prosseguimento da ação sem a inclusão dos colaterais.

3. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro impõe a aplicação do art. 1.829 do CC/02 no exame da vocação hereditária; na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão é deferida integralmente ao cônjuge/companheiro, nos termos do art. 1.838 do CC/02, o que afasta a concorrência dos colaterais.

4. Em ação meramente declaratória de união estável *post mortem*, não há relação jurídica de direito material entre o convivente supérstite e os colaterais que imponha julgamento uniforme; o interesse destes é

apenas reflexo e patrimonial, admitindo-se, se o caso, a intervenção como assistentes simples do espólio.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196099 - SC (2025/0037841-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : J N
ADVOGADOS : ATAIR TOMAZ DA SILVA - SC037572
ADIÉL GARCIA FARIAS - SC043570
RECORRIDO : A M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COLATERAIS. DESNECESSIDADE. SISTEMA SUCESSÓRIO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO. ARTS. 1.829 E 1.838 DO CC/2002. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO DOS COLATERAIS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo interno, manteve decisão monocrática exigindo a inclusão de parentes colaterais no polo passivo da ação declaratória de união estável *post mortem*.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a inclusão de parentes colaterais no polo passivo quando não há pedidos dirigidos contra eles; (ii) a leitura dos arts. 1.790, 1.829, 1.830, 1.838 e 1.839 do CC está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) há dissídio suficiente para afastar o litisconsórcio passivo necessário e determinar o prosseguimento da ação sem a inclusão dos colaterais.
3. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro impõe a aplicação do art. 1.829 do CC/02 no exame da vocação hereditária; na ausência de descendentes e ascendentes, a sucessão é deferida integralmente ao cônjuge/companheiro, nos termos do art. 1.838 do CC/02, o que afasta a concorrência dos colaterais.
4. Em ação meramente declaratória de união estável *post mortem*, não há relação jurídica de direito material entre o convivente supérstite e os colaterais que imponha julgamento uniforme; o interesse destes é

apenas reflexo e patrimonial, admitindo-se, se o caso, a intervenção como assistentes simples do espólio.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. N. (J.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. AVENTADA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS PARENTES COLATERAIS NO POLO PASSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA POR ESTA RELATORIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS, CABENDO À PARTE AGRAVANTE IMPUGNAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE PERMITEM A ANÁLISE SUMÁRIA DO PLEITO RECURSAL OU DEMONSTRAR QUE O PARADIGMA NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE, O QUE NÃO OCORREU, NO CASO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 104).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, J. alegou violação dos arts. 1.790, 1.829, incisos I, II e III, 1.830, 1.838 e 1.839 do CC/02, ao sustentar **(1)** ser desnecessária a inclusão de parentes colaterais no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese, com pedido de retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito sem a inclusão dos colaterais (e-STJ, fls. 122-153).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 219).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a inclusão de parentes colaterais no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* quando inexistem pedidos dirigidos contra eles; (ii) a interpretação dos arts. 1.790, 1.829, 1.830, 1.838 e 1.839 do CC adotada pelo Tribunal estadual contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente para afastar a determinação de litisconsórcio passivo necessário e determinar o prosseguimento da ação sem a inclusão dos colaterais.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em agravo interno manejado por J. contra decisão monocrática que, em agravo de instrumento na ação de

reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

O agravante defendeu a existência de provas da união por décadas e, principalmente, que não havia a necessidade de incluir parentes colaterais no polo passivo da declaratória, pois nenhum pedido havia contra eles.

No acórdão recorrido, o Tribunal estadual manteve a decisão singular, nestes termos:

Compulsando as razões trazidas pelo agravante, verifica-se que não merece provimento o aludido agravo interno, porquanto inexistente qualquer inconsistência na decisão unipessoal, havendo apenas descontentamento da parte agravante quanto ao seu resultado. Entretanto, é o agravo interno via estreita e imprestável à rediscussão. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AGRAVO INTERNO - CPC, ART. 1.021 - REDISCUSSÃO - DECISUM - SÚMULAS - SUBSISTÊNCIA agravo interno que desafia a decisão unipessoal fundada no art. 932, incs. IV e V, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias lá ventiladas, razão pela qual cabe ao recorrente impugnar a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal ou demonstrar que o paradigma não é aplicável à espécie. Ademais, de todo modo, não há falar em reforma do decisum quando o resultado é condizente com as súmulas e julgados que o ampararam. (TJSC, Apelação n. 5007071- 59.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-08-2023).

É que os temas trazidos à discussão já foram suficientemente debatidos e fundamentados na decisão monocrática terminativa, senão vejamos (evento 11, DOC1):

[...]

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que o autor busca demonstrar a existência de vínculo conjugal com a de cujus, A. M.

Com efeito, embora a Corte da Cidadania no julgamento do REsp n. 1.759.652/SP, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tenha lembrado que o STF declarou o artigo 1.790 do Código Civil como inconstitucional por discriminar o companheiro, dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos ao cônjuge, a ordem de vocação hereditária para a sucessão legítima definida pelos artigos 1829 e seguintes do Código Civil deve ser observada.

O art. 1.829 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

O art. 1.838 do mesmo diploma legal disciplina que "Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente."

Na sequência, o art. 1.839 do Código Civil prevê "Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Portanto, na hipótese de não reconhecimento da união estável entre o recorrente e a falecida, serão os seus parentes colaterais os seus herdeiros legítimos (art. 1829, IV, c/c o art. 1839 do CC).

Com isso, fica patente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, confirmando a necessidade de inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo da demanda.

[...]

No mesmo sentido, já decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. AVENTADA A NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INACOLHIMENTO. IMÓVEL OBJETO DA LIDE QUE ESTÁ EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUTOR QUE, INTIMADO PARA ACEITAR E PROCEDER A ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU, QUEDOU- SE INERTE. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DISPOSTAS NOS ARTS. 338 E 339, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300548-28.2014.8.24.0030, de Imbituba, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2020).

Desse modo, incontestado que a parte insurgente pretende, por caminhos transversos, a rediscussão da matéria posta em análise na decisão recorrida, o que não se coaduna com a natureza do recurso de agravo interno (CPC, art. 1.021, § 1º), e ainda, não havendo qualquer inconsistência na decisão unipessoal, impõe-se manter decisão monocrática agravada, pelos próprios fundamentos (e-STJ, fls. 101-102- transcrição alterada para a preservação do segredo de justiça).

Daí a interposição do presente recurso especial, que merece prosperar, pelas razões a seguir.

Da violação dos arts. 1.790, 1.829, incisos I, II e III, 1.830, 1.838 e 1.839, todos do CC/02

J. sustentou que a decisão recorrida, ao impor a formação de litisconsórcio passivo necessário com os parentes colaterais da falecida, violou o sistema sucessório atual, que equipara o companheiro ao cônjuge e o coloca em posição de precedência na ordem de vocação hereditária.

Afirmou, ainda, que não há pretensão resistida ou pedido formulado diretamente contra os colaterais que justifique a sua presença obrigatória na lide declaratória.

Razão assiste ao recorrente.

De início, cumpre ressaltar que a controvérsia cinge em analisar a obrigatoriedade de inclusão dos parentes colaterais do *de cujus* no polo passivo de ação de reconhecimento de união estável *post mortem*.

O entendimento exarado pela Corte estadual fundamenta-se na premissa de que, em caso de improcedência do pedido, tais parentes seriam os herdeiros legítimos, o que atrairia a necessidade de sua participação no feito.

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 498 e 809 (RE n. 646.721/RS e RE n. 878.694/MG), que estabelecem a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Assim, nos termos dos arts. 1.829 e 1.838 do CC/02, o companheiro sobrevivente ocupa a terceira classe na ordem de vocação hereditária, precedendo, portanto, os colaterais. Inexistindo descendentes ou ascendentes, a sucessão é deferida por inteiro ao cônjuge ou companheiro supérstite.

Nesse contexto, a participação de parentes colaterais em ações que visam apenas declarar a existência de união estável não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Isso porque não há entre o convivente sobrevivente e os colaterais da extinta uma relação de direito material direta que exija o julgamento uniforme da lide para todos. Eventual interesse dos colaterais é meramente reflexo e patrimonial, o que admite, quando muito, a assistência simples, mas não a obrigatoriedade da citação sob pena de nulidade.

Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 234-238), a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os herdeiros colaterais não possuem legitimidade passiva *ad causam* em demandas dessa natureza, uma vez que não são destinatários do pedido declaratório.

Assim, a eficácia da sentença que reconhece a união estável atinge o patrimônio do espólio, e não direitos subjetivos próprios dos colaterais, que possuem apenas uma expectativa de direito subordinada a não existência da união.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. PARENTES COLATERAIS. HERDEIROS FACULTATIVOS. EXCLUSÃO (CC, ART. 1.850). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Para recorrer, é necessário ter interesse recursal, que se verifica quando a interposição do recurso tem aptidão para, do ponto de vista prático, conferir à parte resultado juridicamente mais vantajoso do que aquele derivado da decisão recorrida, desde que essa vantagem só possa ser obtida por meio do recurso" (REsp 1.714.925/CE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018).

2. "Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária" (REsp 1.357.117/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018).

3. Na hipótese, em que pese as doações tenham sido anuladas, existe testamento no qual a falecida dispôs integralmente de seu patrimônio em favor dos réus, o que importa exclusão das sobrinhas, herdeiras facultativas, da sucessão (CC/2002, art. 1.850).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira.

2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "é inconstitucional a distinção de

regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."

4. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado.

6. Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda.

7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio.

8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.759.652/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694).

3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade.

4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.357.117/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar a decisão proferida pelo Tribunal estadual e determinar que outra seja prolatada em sintonia com a jurisprudência destacada.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.196.099 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0037841-7

Número de Origem:

10000221669419002 50009526520248240079 50457973120248240000 70025192820198220015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J N

ADVOGADOS : ATAIR TOMAZ DA SILVA - SC037572

ADIÉL GARCIA FARIAS - SC043570

RECORRIDO : A M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026